

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**REFERÊNCIA: COLETA DE PREÇOS N° 005/2019**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO DE PÚBLICO E CONTROLE DE ACESSO À ÁREA EXPOSITIVA DO MUSEU AFRO BRASIL.**

### **1. DAS PRELIMINARES**

Impugnação interposta por GISLAINE CAMPANELLI em 14 de agosto de 2019 (“Impugnante”), com fundamento no artigo 41, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

### **2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

- I. A Impugnante contesta o Item 6.1, V do Edital (“Regularidade Trabalhista”). Alega que a Portaria CV nº 02/91 não prevê a função de “técnico de segurança do trabalho”, existindo apenas a função de “engenheiro de segurança do trabalho”. Além disso, alega que as exigências de que os profissionais sejam funcionários da empresa e que eles assinem declaração se responsabilizando pelo cumprimento de normas não possui amparo legal e restringe o caráter competitivo do certame.
- II. A Impugnante requer esclarecimentos em relação ao Item 6.1, II (“Qualificação econômico-financeira”), acerca de como será realizada a avaliação do balanço patrimonial das licitantes.
- III. Além disso, requer esclarecimentos sobre a planilha de preços prevista no Item 5.3 e sobre a desclassificação prevista no Item 7.4 do Edital.
- IV. Por fim, a Impugnante contesta o Item 6.1, VIII (“Qualificação Técnica”). Afirma que a exigência de apresentação de três atestados para fins de comprovação de aptidão não possui amparo legal e viola o princípio da isonomia, restringindo o caráter competitivo do certame.

### **3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

Requer a Impugnante:

*“Em face do exposto, requer-se que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para: determina-se*

*a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto”.*

#### **4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

- I. Inicialmente, a Associação reconhece que a Portaria CVS-2, de 13/02/1991 prevê somente as funções de médico e engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para fins do Item 6.1, V do Edital, a expressão “técnico de segurança do trabalho” deverá ser substituída por “engenheiro de segurança do trabalho”.
- II. Ressalta-se que a declaração acerca do cumprimento das normas relativas à saúde e segurança do trabalho é documento indispensável para a verificação da qualificação técnica da licitante, de forma que a Associação não poderá deixar de exigí-la do prestador de serviços, sob pena de imputação de responsabilidade no caso da ocorrência de acidentes.
- III. A Associação reconhece que exigir que as licitantes tenham, em seu quadro de funcionários, médicos e engenheiros de segurança do trabalho pode representar uma situação impeditiva para empresas interessadas que não possuem em seu quadro funcionais tais profissionais, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão 141/2008, Plenário)<sup>1</sup>. Desse modo, merece ser reformada a exigência.
- IV. Além disso, também se reconhece que a referida declaração deverá ser assinada pelo representante legal da empresa, e não pelo profissional.
- V. Em relação ao Item 6.1, II (“Qualificação econômico-financeira”) do Edital, esclarece a Associação que, nos termos do artigo 31, alínea *a* da Lei Federal nº 8.666/93<sup>2</sup>, é lícito exigir a comprovação de que os licitantes possuem capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato e também verificar a saúde financeira da empresa por meio do balanço patrimonial.
- VI. Neste ponto, esclarece que a situação financeira das licitantes será aferida por meio dos índices de “liquidez corrente” (LC); “liquidez geral” (LG) e “solvência geral” (SG), calculados conforme o quadro abaixo. Serão consideradas habilitadas as empresas que apresentarem os seguintes resultados:

---

<sup>1</sup> Não existe amparo legal para exigir que as licitantes possuam em seu quadro de pessoal profissional da área de engenharia de segurança do trabalho.

<sup>2</sup> Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...)  
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

- Liquidez corrente: índice maior ou igual a 1,00
- Liquidez geral: índice maior ou igual a 1,00
- Solvência geral: índice maior ou igual a 1,00

ÍNDICES	CÁLCULOS
1.1. <u><b>ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (LG), COM VALOR SUPERIOR OU IGUAL A 1, ONDE:</b></u>  $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$	$\text{LG} = \frac{\quad}{\quad} = \quad$
1.2. <u><b>ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL (SG), COM VALOR SUPERIOR OU IGUAL A 1, ONDE:</b></u>  $\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passível Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$	$\text{SG} = \frac{\quad}{\quad} = \quad$
1.3. <u><b>ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE (LC), COM VALOR SUPERIOR OU IGUAL A 1, ONDE:</b></u>  $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$	$\text{LC} = \frac{\quad}{\quad} = \quad$

VI.I A licitante que não alcançar tiver alcançado os índices exigidos no item anterior será habilitada desde que possua capital equivalente 5% (cinco por cento) do valor apresentado na proposta.

VI.II Instituições optantes pelo “Simples Nacional”:

i. De acordo com a Lei Complementar nº 123/06, art.26 §4ºA: a escrituração fiscal digital ou obrigação equivalente não poderá ser exigida de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional.

ii. De acordo com o art. 13ª da Resolução CGSN nº 28 de 21 de janeiro de 2008/99, a microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional poderá opcionalmente adotar Contabilidade Simplificada para os registros e controles de operações realizadas.

iii. De acordo com o inciso I do artigo 527, do Decreto 3.000/99, a microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

VII. No tocante ao Item 5.3 do Edital, esclarece que a planilha deverá conter as especificações do objeto e do preço mensal dos serviços, inclusos os

tributos, para fins de verificação do preço oferecido, uma vez que a Coleta de Preços se dará pelo critério do menor preço.

- VIII. Ademais, esclarece que a previsão do Item 7.4 do Edital busca proteger direitos trabalhistas indisponíveis, sendo que a Associação tem o dever de exigir, no momento de escolha da empresa contratada, que a proposta esteja em consonância com a legislação trabalhista e com a convenção coletiva da respectiva categoria.
- IX. Nota-se que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que é dever legal da contratante fiscalizar o cumprimento, por parte da contratada, de obrigações trabalhistas referentes aos empregados vinculados ao contrato celebrado (STF, Rcl. 11985 MG, Relator: Min. Celso de Mello, Data de Julgamento: 21/02/2013, Tribunal Pleno).
- X. Por fim, não merece ser reformado o Item 6.1, VIII (“Qualificação Técnica”), que prevê a exigência de 3 (três) atestados técnicos. A Associação adotou um modelo de edital que melhor atende às necessidades do Museu Afro. Nesse sentido, a finalidade da exigência de qualificação técnica é buscar uma empresa que possua experiência compatível com o objeto a ser contratado, demonstrando que detém capacidade administrativa-operacional para garantir, de forma adequada, a execução dos serviços.
- XI. Desse modo, está se exigindo um número mínimo de experiência da empresa na execução de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, por considerá-lo de extrema importância técnica, em razão de se tratar de um Museu com obras de arte.
- XII. O Tribunal de Contas da União (TCU), quanto à exigência de qualificação técnica em processos licitatórios, possui os seguintes entendimentos:

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (Súmula 263/2011).*

*É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório*

(Acórdão 825/2019 Plenário, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

XIII. A Associação não está a exigir a comprovação de experiências desproporcionais ao objeto da licitação, se limitando a somente experiências que sejam pertinentes e compatíveis com as atividades que deverão ser realizadas pela empresa vencedora do certame. Portanto, dada a especificidade do objeto, não merece ser acolhida a impugnação neste ponto.

## 5. DA DECISÃO

Isto posto, a Associação conhece da Impugnação e julga-a parcialmente procedente para:

- a) Acolher a impugnação referente ao Item 6.1, V (“Regularidade Trabalhista”), para:
  - i. Afastar a exigência de que a declaração de cumprimento de normas relativas à saúde e à segurança do trabalho seja assinada por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, incluindo-se a exigência de assinatura pelos representantes legais da licitante ou procuradores formalmente constituídos; e
  - ii. Afastar a exigência de que as licitantes tenham, em seu quadro de funcionários, médicos e engenheiros de segurança do trabalho.
- b) Esclarecer, em relação ao Item 6.1, II (“Qualificação econômico-financeira”), que a comprovação da boa situação financeira da licitante será verificada através do cálculo de índices contábeis previsto acima;
- c) Esclarecer, em relação ao Item 5.3, que a planilha serve para fins de verificação do menor preço oferecido;
- d) Esclarecer, em relação ao Item 7.4, que se busca proteger direitos trabalhistas indisponíveis.

Por fim, permanecem inalteradas as disposições contidas no Item 6.1, VIII (“Qualificação Técnica”), nos termos da fundamentação acima exposta.

Com o trânsito em julgado desta decisão, serão realizadas as devidas alterações no Edital.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

**ASSOCIAÇÃO MUSEU AFRO BRASIL**